

LEI COMPLEMENTAR Nº 326, DE 30 DE AGOSTO DE 2022.

INSTITUI COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALHOÇA, Estado de Santa Catarina, Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Permanente de Concurso Público e Processo Seletivo, a executar e coordenar atividades de ingresso, para preenchimento de vagas em caráter temporário e efetivo de toda administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal de Palhoça.

Art. 2º Compete a Comissão Permanente de Concurso Público e Processo Seletivo (CPCPP), acompanhar a realização, julgar os casos omissos ou duvidosos e coordenar as atividades necessárias ao bom andamento do concurso público ou do processo seletivo.

Art. 3º A CPCPP será composta de 08 (oito) servidores municipais efetivos e estáveis, indicados e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, conforme demanda o art. 18 da Lei Complementar nº 096, de 15 de dezembro de 2010 e art. 26 da Lei Complementar nº 097, de 15 de dezembro de 2010.

§ 1º A Comissão Permanente de Concurso Público e Processo Seletivo de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar, somente poderá funcionar com a maioria absoluta de seus membros.

§ 2º As decisões da referida Comissão serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando for necessário.

Art. 4º Dentre as atribuições, compete a Comissão:

I - Fornecer todos os dados e informações precisas à empresa contratada, para que a mesma possa elaborar os editais necessários para a abertura do concurso público;

II - Fiscalizar a prestação dos serviços da empresa contratada, bem como a aplicação das provas;

III - Analisar e validar os editais e os comunicados relacionados aos concursos públicos;

IV - Analisar os deferimentos/indeferimentos dos pedidos de isenção de taxa de inscrição dos candidatos, após a análise e parecer da empresa Contratada;

V - Responder, no que couber, aos órgãos públicos, quanto a possíveis questionamentos pertinentes ao certame, assessorados pela empresa Contratada;

VI - Aprovar os atos realizados pela empresa contratada, tais como cronograma de execução de acordo com as fases do concurso público e processo seletivo, minuta dos editais, a matéria técnica pertinente, entre outros atos necessários ao andamento dos concursos e processos seletivos

VII - Coordenar as atividades necessárias para o bom andamento do concurso público.

Art. 5º O servidor de provimento efetivo, quando nomeado para participar como membro em Comissão Permanente de Concurso Público e Processo Seletivo fará jus a uma ajuda de custo pelo encargo.

§ 1º A ajuda de custo a ser recebida por participação na comissão não tem natureza de vencimentos, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária e não é considerada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

§ 2º A ajuda de custo a ser recebida terá natureza indenizatória.

Art. 6º A ajuda de custo será paga no valor de 50% (cinquenta por cento) do menor salário pago pelo município por reunião realizada, limitado o pagamento a 02 (duas) reuniões mensais.

§ 1º Para a percepção do referido percentual o servidor deverá comprovar a participação na Comissão mediante juntada da ata, ou relatório da respectiva comissão, devendo ser encaminhado para a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas para análise e pagamento;

§ 2º A ata ou o relatório deverá informar a data, horário, local, bem como assinatura dos membros participantes, descrevendo minuciosamente os serviços realizados.

Art. 7º Aplicam-se aos membros desta Comissão e seus parentes consanguíneos ou por afinidade, até o terceiro grau, os motivos de suspeição e de impedimento para a participação no concurso público e processo seletivo.

§ 1º Constituem motivo de suspeição ou impedimento:

I - Não poderão se inscrever no concurso público, os membros da comissão deste certame;

§ 2º Os motivos de suspeição e de impedimento deverão ser comunicados por qualquer pessoa, diretamente ao Presidente da Comissão, por escrito, até 03 (três) dias úteis após a publicação da relação dos candidatos inscritos, para posterior deliberação dos membros da comissão quanto ao deferimento/indeferimento do pedido.

§ 3º Caso confirmado pela Comissão motivo de suspeição ou impedimento do inscrito, sendo ele parente consanguíneo ou por afinidade de membro da comissão ou o próprio integrante, a Comissão encaminhará pedido de exclusão do membro da Comissão responsável pela suspeição ou impedimento, sendo o pedido remetido a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas para a exclusão.

Art. 8º É permitido ao servidor receber a ajuda de custo de que trata esta Lei Complementar em conjunto com outras gratificações e/ou produtividade.

Art. 9º Dá nova redação ao caput do artigo 18 da Lei Complementar nº 096, de 15 de dezembro de 2010, que passará a vigorar com a seguinte redação

"Art. 18. A realização do concurso será precedida da constituição de uma Comissão de Fiscalização de Concursos, na condição de órgão de controle interno, composta de 08 (oito) servidores municipais efetivos e estáveis, indicados e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo um obrigatoriamente da Controladoria Geral. "(N.R.)

Art. 10. Dá nova redação ao artigo 26 da Lei Complementar nº 097, de 15 de dezembro de 2010, que passará a vigorar com a seguinte redação

"Art. 26. A realização do concurso será precedida da constituição de uma Comissão de Fiscalização de Concursos, na condição de órgão de controle interno, composta de 08 (oito) servidores municipais efetivos e estáveis, indicados e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo um obrigatoriamente da Controladoria Geral.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o caput do presente artigo não terá atribuições executivas, sendo de sua competência a verificação da subordinação do edital aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o sigilo na aplicação das provas e outras condições necessárias a fim de assegurar igualdade de condições aos competidores." (N.R.)

Art. 11. Fica a Câmara Municipal de Vereadores de Palhoça autorizada a utilizar o processo seletivo de estagiários do Poder Executivo Municipal para realizar contratação, bem como autorizada a firmar convênio ou instrumento similar, caso necessário.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão a conta da dotação específica do orçamento vigente, suplementado se necessário.

Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Palhoça, 30 de agosto de 2022.

EDUARDO FRECCIA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Palhoça PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL Em//2022 Edição nº /2022 Secretaria de Governo

Eu, Osvaldo Bossolan Neto, certifico que a redação desta Lei foi conferida e está de acordo com a Redação Final do Substitutivo Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0037/2022 aprovado pela Câmara de Vereadores de Palhoça, sem emenda

 Publicação oficial

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 02/09/2022